



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Parecer** ASSEJUR nº 0146/2021  
**Processo:** 76.735/2020  
**Interessados:** Secretaria de Gestão de Pessoas  
**Objeto:** Oficial de Justiça Avaliador Federal. Gratificação de Atividade Externa. Quintos. Acumulação. Tribunal de Contas da União.

Em atenção ao disposto no art. 2º, inciso I, do Ato GP nº 09/2017 e ao r. despacho do sr. Diretor-Geral da Administração, retornam os autos à manifestação desta Assessoria Jurídico-Administrativa relativamente ao processo que trata da possibilidade de acúmulo, pelos ocupantes do cargo de Oficiais de Justiça Avaliador Federal, da Gratificação de Atividade Externa - GAE com a parcela quintos/décimos.

Por meio do Parecer ASSEJUR nº 0287/2020 (doc. 2), esta Assessoria consignou que o entendimento atual do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ser ilegal o acúmulo da GAE com quintos/décimos oriundos do exercício da função de oficial de justiça. Sugeriu-se, na oportunidade, a abertura de expediente apartado, devidamente instruído, para que esta Administração pudesse decidir.

A Secretaria de Gestão de Pessoas providenciou a juntada de documentos (doc.3 a13; 17 a 23 do PROAD 76735-2020) dentre eles a INFORMAÇÃO N.º:04/2021/CPGP (doc. 20 do PROAD 76735-2020) que noticia a apuração de **383 casos de acumulação ilegal** entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Secretaria de Auditoria Interna informou (doc. 25 do PROAD 76.735-20), nos termos do Ofício nº 12/2021/Saudi (documento 1 do PROAD 3955/2021), que **o Tribunal de Contas da União instaurou Representação para apurar possíveis irregularidades nesse pagamento cumulativo realizado**, estando este Regional entre as unidades jurisdicionadas que nela figuram (**Processo TC 036.450/2020-0**). Destacou, ainda, que, em observância à jurisprudência da Corte de Contas, os atos de aposentadoria pendentes no sistema e-Pessoal do TCU deverão receber da referida Secretaria manifestação de ilegalidade.

Passa-se à análise.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A administração deste Tribunal, compreendida pela possibilidade de acúmulo, todavia, uma mudança de entendimento, fundada, inicialmente pelo Acórdão nº 2.784/2016 — proferido pelo Plenário do TCU — precisa vir acompanhada de modulação jurídica, de modo a estabelecer os efeitos às diversas situações (servidores em atividade, aposentadorias julgadas legais há mais de 5 anos, verbas reconhecidas judicialmente etc), evitando assim um possível caos jurídico que a alteração de interpretação poderia vir a causar.

Convém mencionar que em caso análogo — mudança de interpretação do TCU sobre incorporação de quintos entre 1998 e 2001 — o Supremo Tribunal Federal, mesmo reconhecendo a ilegalidade da verba, determinou a manutenção do pagamento até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, *in verbis*:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** (RE 638115 ED-ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, ao analisar o tema do acúmulo da GAE com quintos, em razão de consulta formulada pelo TRT-1 — **PROCESSO Nº CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000** — afastando a possibilidade da decadência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

administrativa defendida pelo TRT-1, entendeu que a correção da ilegalidade por meio da absorção dos valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias compatibiliza-se com o respeito às garantias constitucionais, *in verbis*:

CONSULTA. TRT DA 1ª REGIÃO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS (VPNI) EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE EXECUTANTE DE MANDADOS COM GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO, DA QUAL SE ORIGINOU A VPNI, PAGA EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÕES COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. ILEGALIDADE (CF/1988, 37, XIV). BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO/REVISÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO EM SI.(...)

Assim, inadmissível a percepção cumulativa de verbas remuneratórias idênticas, adimplidas em razão do mesmo fundamento (CF/1988, 37, IV – tanto em sua redação original quanto aquela dada pela EC nº 19/1998). Ainda que se tratasse de verdadeira função comissionada, outro caminho não haveria, pois a norma instituidora da Gratificação de Atividade Externa vedou sua percepção por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão (Lei nº 11.416/2006, 16, §2º). No ponto, indiferente se a função está ou não incorporada. **Ressalta-se que a supressão da ilegalidade, a partir da absorção da parcela indevida por reajustes/progressões salariais, não fere o direito constitucional à segurança jurídica e o princípio da confiança e irredutibilidade salarial, consoante pacífica jurisprudência do STF,** decisões que serão alhures mencionadas.

Além disso, no mesmo Acórdão, o CSJT determinou que o Regional corrigisse as ilegalidades conforme as sugestões ofertadas pela Diretoria de Auditoria em Pessoal (Diaup/Sefip/TCU) constantes do módulo 'indícios', do sistema e-pessoal da Corte de Contas:

Portanto, irrelevante o decurso do prazo decadencial, pois desnecessária a anulação do ato de incorporação, não constituindo, tal situação jurídica (decadência), empecilho para correção da ilegalidade. Em consequência, deve o Regional adotar as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos, porquanto elaboradas em consonância com as normas legais e a jurisprudência da Corte Constitucional, conforme descrito no sistema e-pessoal, módulo indícios, daquele órgão de contas, a conferir:

“Para se apurar corretamente este indício deve ser observado os seguintes procedimentos: **a.** Verificar se os quintos/décimos incorporados (VPNI) decorrem da função comissionada FC que, não obstante o seu "nomen juris", era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, caracterizando assim sua natureza jurídica de gratificação (e não de função comissionada), não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos. **b.** Caso a VPNI decorrer de outras funções comissionadas, a situação é tida como regular. **c.** Todavia, se a VPNI decorrer dessa função de Oficial de Justiça avaliador, o indício está caracterizado. **d.** Considerações: **d.1 Há que se reconhecer que esses pagamentos são realizados há mais de cinco anos. Nesse**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**contexto fático, poder-se-ia alegar a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. No entanto, o seu reconhecimento não transmudaria a natureza da parcela em algo imune a inovações legislativas. A única garantia dos servidores, no tocante a seu regime de vencimentos, continuou a mesma de antes – a irredutibilidade de sua remuneração total. Dessa forma, a decadência operaria efeitos apenas sobre a estrutura vigente no momento em que ela mesma – a decadência – é reconhecida. Não é razoável pretender que opere efeitos sobre normas futuras que expressamente alterem – por óbvio, também no futuro – as estruturas de retribuição dos servidores, sem redução de vencimentos/proventos.**

**d.2** Diante dessas considerações, pode-se concluir que as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, **há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais.** **d.3** Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, **a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião:** do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. **d.4 A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa.** Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção. **d.5** Tal procedimento encontra paralelo no Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado em 25/09/2013. O item 9.2.3 trata de absorção de parcela compensatória do Senado Federal, que guarda semelhanças com o caso em tela. Também o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, estabelece o mesmo procedimento compensatório. Outros Precedentes: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 – Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 – Primeira Câmara.” (Sistema e-pessoal – módulo indícios – documento gerado em 16.10.2019 – f. 34-35)(Sem destaques no original)

Registre-se que esse Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000 — do qual o TRT-2 tomou ciência por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG Nº 34/2021 de 14/04/2021 — é dotado de efeito vinculante e normativo (art. 83, § 2º, do RICSJT).

O CSJT indicou que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem as medidas sugeridas pela Diaup/Sefip do TCU no módulo indícios do sistema e-pessoal. Todavia, tais medidas ainda se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

encontram em discussão<sup>1</sup> no âmbito da Corte da Contas, no bojo do **Processo TC 036.450/2020-0**, aguardando decisão dos Ministros do TCU em sessão plenária, em especial quanto aos efeitos temporais a serem concedidos à verba.

Nesse contexto, para que se resguardem direitos da Administração, bem como dos administrados, sugere-se aguardar a decisão final do **Processo TC 036.450/2020-0**, para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à regularização da parcela, salvo se já houver decisão específica do Tribunal de Contas da União tratando de casos concretos de servidores deste Regional, as quais devem ser cumpridas.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Karla Méa Marcos Pereira  
Assessoria Jurídico-Administrativa

---

<sup>1</sup> Parecer do Ministério Público de Contas da União no Processo TC 036.450/2020-0: ” (...) Em suma, a diversidade dos procedimentos a serem adotados em função do tempo, considerados os prazos decadenciais de cada caso concreto, dificulta sobremaneira os trabalhos das unidades de origem e as atividades de controle. Ante o quadro fático posto, afigura-se preferível que o Tribunal de Contas da União adote uma solução homogênea, evitando-se, com essa medida, tratamentos complexos e diferenciados entre os interessados, em sintonia com os postulados da eficiência e da isonomia. Em relação a esse ponto, convém rememorar o Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 019.100/2009-4, por intermédio do qual o Plenário desta Corte apreciou o relatório da auditoria realizada no Senado Federal que, entre diversos achados, identificou o pagamento irregular de quintos aos servidores da Casa Legislativa. Naquela assentada, o TCU formulou a seguinte determinação:

*9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os **aposentados**, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em **parcela compensatória** passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;*

**Nota-se, de plano, o tratamento isonômico no equacionamento dos pagamentos indevidos: transformação dos quintos irregulares em parcela compensatória. Além disso, a absorção determinada pelo TCU atuou apenas de forma prospectiva**, em contrapartida dos aumentos remuneratórios de qualquer natureza.

**4 Essa forma de compensação, sem retroatividade, está em consonância com aquela estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com trânsito em julgado desde 17/9/2020**, para os quintos irregulares concedidos pela via administrativa:

*7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer **reajustes futuros** a contar da data do presente julgamento. (destaque nosso)*